

Lei nº. 55-B/2004,
de 30 de Dezembro

Orçamento do Estado para 2005

Emanuel Lima

OE 2005 Rectificativo Receita Fiscal

(Milhões de euros)

Impostos	2004 Estimativa	2005 Orçamento	Variação %
IRS	7 398,1	7 750,0	4,8%
IRC	3 691,8	3 440,0	- 11,6%
Outros	18,0	221,0	1 127,8%
Impostos Directos	11 307,9	11 411,0	0,9%
IVA	10 340,7	11 550,0	11,7%
ISP	2 963,5	3 078,0	3,9%
IA	1 121,2	1 164,0	3,8%
IT	1 027,0	1 250,0	21,7%
Selo	1 368,9	1 495,0	9,2%
Outros	253,2	335,0	32,3%
Impostos Indirectos	17 074,5	18 872,0	10,5%
Total Geral	28 382,4	30 283,0	6,7%

Fonte: Relatório do Orçamento do Estado

Emanuel Lima

OE 2005

Lei nº. 55-B/2004,
de 30 de Dezembro

IVA

Emanuel Lima

OE 2005

Direito à dedução

Despesas de transportes e viagens de negócios

- Possibilidade de **dedução do IVA** contido nestas despesas quando
 - I Resultarem da **organização e participação em congressos, feiras e exposições**
 - I Contratualizadas com **agências de viagens** legalmente licenciadas
 - I Limite mínimo de **€ 5 000** por factura
 - I Comprovadamente **contribuam para a realização de operações tributáveis**

Emanuel Lima 4

OE 2005

Direito à dedução

Despesas com recepção, representação, alojamento, alimentação e restauração

- Possibilidade de **dedução do IVA** contido nestas despesas, salvo as referentes a bebidas e tabacos, quando
 - I **Organização** de congressos, feiras e exposições
 - I Contratualizadas com empresas de hotelaria e restauração
 - I Limite mínimo de **€ 5 000** por factura
 - I Comprovadamente **contribuam para a realização de operações tributáveis**

Emanuel Lima 5

OE 2005

Direito à dedução

Dedução em 50%

<ul style="list-style-type: none"> ■ Transportes e viagens de negócios ■ Portagens ■ Bebidas ■ Tabacos ■ Recepção ■ Alojamento ■ Alimentação e restauração 	<ul style="list-style-type: none"> ■ Organização de congressos, feiras, exposições, seminários e conferências ■ Contratados directamente com o prestador de serviços ou através de entidades legalmente habilitadas para o efeito ■ Comprovadamente contribuam para a realização de operações tributáveis
---	--

Emanuel Lima 6

Direito à dedução

Dedução em 25%

- Transportes e viagens de negócios
- Portagens
- Alojamento
- Alimentação e restauração
- **Participação** em congressos, feiras, exposições, seminários e conferências
- Contratados directamente com as entidades organizadoras dos eventos
- Comprovadamente contribuíam para a realização de operações tributáveis

Medida anti-fraude

- É reforçada a **impossibilidade de dedução do IVA** quando o adquirente tenha ou devesse ter conhecimento que o vendedor não dispõe de adequada estrutura empresarial, nos casos em que o transmitente não paga o IVA devido

Responsabilidade solidária Simulação

- O adquirente (ainda que isento do imposto) é **solidariamente responsável** com o fornecedor (constante da factura) pelo pagamento do imposto
 - ┆ Nos casos de operação simulada ou em que seja simulado o preço constante da factura
 - ┆ Ainda que o adquirente prove ter pago o IVA ao fornecedor

OE 2005

Responsabilidade solidária Fraude e "Fraude carrossel"

- Operações realizadas em cadeia ou declaradas com a intenção de não entregar ao Estado o IVA
 - ┆ Responsabilidade solidária pelo pagamento do IVA dos sujeitos passivos que intervenham nessas operações, em qualquer fase do circuito económico, **desde que** tivessem ou devessem ter conhecimento dessas circunstâncias

Emanuel Lima 10

OE 2005

Responsabilidade solidária Fraude e "Fraude carrossel"

- Presume-se que o sujeito passivo tem conhecimento da "fraude" sempre que o **preço** por ele pago ou devido
 - ┆ Seja inferior ao preço mais baixo que seria razoável pagar em situação de livre concorrência (preço de mercado)
 - ┆ Seja inferior ao preço dos bens ou serviços pago em fases anteriores do circuito económico

Emanuel Lima 11

OE 2005

Responsabilidade solidária Fraude e "Fraude carrossel"

- Aplicável às **operações a definir por despacho** do MF relacionadas com actividades em que esses procedimentos ocorram de forma reiterada
 - ┆ A Proposta de Lei referia-se expressamente às transmissões de
 - ┆ Equipamentos informáticos, incluindo os componentes e acessórios e software
 - ┆ Telefones e outros equipamentos de telecomunicações
 - ┆ Veículos terrestres a motor com cilindrada superior a 48 cc ou potência superior a 7,2 kw

Emanuel Lima 12

Responsabilidade solidária Fraude e "Fraude carrossel"

■ **Despacho nº. 14 839/2005** (2ª. Série) do MF (DR, 2ª. Série, de 2005-07-07)

I **Computadores** e qualquer outro equipamento, incluindo componentes, acessórios e software, fabricados ou adaptados para uso em conexão com computadores ou sistemas de computadores

I **Telefones** e qualquer outro equipamento, incluindo componentes e acessórios, fabricados ou adaptados para uso em conexão com telefones ou telecomunicações

I Veículos **automóveis**

I **Desperdícios e sucatas**

■ **Ofício-circulado nº. 30 079**, de 2005-07-08, da DSIVA

Emanuel Lima

13

OE 2005

Verba 2.24 da Lista I

Passagem da taxa normal para a taxa reduzida

■ Empreitadas com obras de beneficiação, remodelação, renovação, restauro, reparação ou conservação de **imóveis** ou partes autónomas destes **afectos à habitação**

I Excepto os trabalhos de limpeza, de manutenção dos espaços verdes e as empreitadas sobre bens imóveis que abrangem a totalidade ou uma parte dos elementos constitutivos de piscinas, saunas, campos de ténis, golfe ou minigolfe ou instalações similares.

■ A taxa reduzida inclui os materiais incorporados quando o valor destes não exceder 20% do valor global da prestação de serviços

Emanuel Lima

14

OE 2005

Verba 2.25 da Lista I

Passagem da taxa normal para a taxa reduzida

■ **Serviços de assistência domiciliária a crianças, idosos, toxicodependentes, doentes ou deficientes**

Emanuel Lima

15

Verba 2.4 da Lista I

Passagem da taxa normal para a taxa reduzida

- 2.4 – Produtos farmacêuticos e similares e respectivas substâncias activas a seguir indicadas

.....

Compreendem-se nesta verba os resguardos e **fraldas**

Regularizações de IVA a favor do sujeito passivo

Erros materiais ou de cálculo

- O prazo de regularização diminui para 2 anos
- Não é necessária a autorização do DG quando for efectuada para além de 1 ano

Autorizações Legislativas

Medidas de combate à fraude e evasão fiscais – Operações sobre imóveis

- Criação de normas especiais
 - ┆ No âmbito de transmissões, locações ou outras cedências de **bens imóveis** ou partes autónomas destes
 - ┆ Para obstar à concretização de negócios que visem impedir, minorar ou retardar a tributação em IVA

Autorizações Legislativas

Operações sobre imóveis

- Prevendo a **tributação pelo valor normal** quando se conclua ter havido subavaliação das operações
 - ┆ Quando o destinatário é um sujeito passivo sem direito à dedução integral
 - ┆ Quando existam relações especiais entre o destinatário e o transmitente/prestador

Autorizações Legislativas

Operações sobre imóveis

- Prevendo, nas operações efectuadas entre sujeitos passivos, a **tributação a efectuar pelo destinatário / adquirente**
 - ┆ Destinatário de prestações de serviços conexas com a construção de edifícios
 - ┆ Adquirente, locatário ou cessionário de operações sobre imóveis tributadas ainda que por opção

Autorizações Legislativas

Renúncia à isenção nas operações sobre imóveis

- Rever os **requisitos** necessários para a renúncia à isenção (CIVA: artigo 12º., nºs. 4 a 7)
- **Restringir o direito**
 - ┆ Quando estejam envolvidos sujeitos passivos sem direito à dedução integral
 - ┆ Quando existam relações especiais entre os sujeitos passivos
- **Reformular todo o procedimento administrativo**, as **exigências** e as **obrigações declarativas** previstas no Decreto-Lei nº. 241/86, de 20 de Agosto, para reforçar os mecanismos de controlo da utilização do regime

Autorizações Legislativas

Medidas de combate à fraude e evasão fiscais – Facturação

- Reformular o regime previsto no artigo 39º. do CIVA
 - I Eliminar as situações de dispensa de facturação ou em que é admitida a emissão de documento equivalente a factura
 - I Para os **sectores de actividade** em que, de forma reiterada, ocorram práticas de evasão e de fraude fiscal

Autorizações Legislativas

Medidas de combate à fraude e evasão fiscais – Regime especial

- Criação de um regime especial de IVA
 - I De “substituição tributária” - IVA liquidado pelo **adquirente** sujeito passivo do IVA
 - I Aplicável às **transmissões de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis e às prestações de serviços de selecção, corte, fragmentação e prensagem efectuadas sobre esses bens**
 - I Aplicável em todas as fases do circuito económico dos bens

Transposição da Directiva nº. 2003/92/CE, de 7/10

Altera a Directiva 77/388/CEE, do Conselho, de 17 de Maio

Regime de IVA nos fornecimentos de gás natural e de electricidade

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

■ “Cessão ou concessão do acesso a sistemas de distribuição de gás natural ou de electricidade, a prestação de serviços de transporte ou envio através dos mesmos e as prestações de serviços directamente conexas”

I Localizadas no território nacional quando

- l **Adquirente** - sujeito passivo de IVA com sede, estabelecimento estável ou domicílio situado no TN
- l **Prestador** – entidade que não tem no TN sede, estabelecimento estável ou domicílio a partir do qual o serviço seja prestado

Emanuel Lima

25

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

■ Conceito de “sujeito passivo revendedor de gás ou de electricidade” – CIVA: artigo 1º., nº. 2, i)

■ O devedor do imposto é o adquirente (sujeito passivo do IVA) – “reverse charge” – quando o fornecedor não tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal – CIVA: artigo 2º., nº. 1, h)

Emanuel Lima

26

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

■ O IVA pago pelo adquirente (“reverse charge”) **confere direito à dedução** – CIVA: artigo 19º., nº. 1, c)

■ O adquirente de gás natural ou de electricidade **que seja sujeito passivo de IVA mas não esteja obrigado à entrega de declaração periódica**, deve pagar o IVA devido por essas aquisições **até ao final do mês seguinte** ao da exigibilidade: CIVA: artigo 26º., nºs. 2 e 3

Emanuel Lima

27

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

- Regras de localização das operações quando o transmitente não tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal ➔ **consumo no território nacional** – CIVA: artigo 6º., nº. 22
- Regras de localização das operações quando o adquirente não tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal ➔ **consumo fora do território nacional** – CIVA: artigo 6º., nº. 23

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

- As transferências de gás natural ou de electricidade entre Estados membros da União Europeia não são consideradas aquisições intracomunitárias nem são assimiladas a transmissões intracomunitárias – RITI: artigo 7º., d) conjugada com artigo 4º., nº. 3

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

- Possibilidade de pedido de reembolso, nos termos do DL 408/87, de 31/12, por sujeito passivo não residente, quando o adquirente é o responsável pela liquidação do IVA devido nas transmissões de gás ou de electricidade

Transposição da Directiva 2003/92/CE, de 7/10

Fornecimentos de gás, através do sistema de gás natural, e de electricidade

■ Ofício-circulado nº. 30 081,
de 2005-07-26

OE 2005

*Lei nº. 55-B/2004,
de 30 de Dezembro*

IRC

OE 2005

Cessação oficiosa

- Quando for manifesto que a actividade **não está a ser exercida** nem há intenção de a continuar a exercer
- Quando não possua adequada **estrutura empresarial** em condições de exercer a actividade
- Não desobriga do cumprimento das obrigações tributárias

Cessação oficiosa

■ **LGT: artigo 19º., nº. 4**

I Cessação de actividade

Obrigaçã o de nomear **representante** com residência em território nacional

■ Data do registo do encerramento da liquidação na CRC

I Ofício-circulado nº. 20 063, de 2002-03-05

Realizações de utilidade social

Seguros de doença, de acidentes pessoais, de vida e contribuições para fundos de pensões ou para quaisquer regimes complementares de segurança social

■ Consagra-se a possibilidade de os contratos respectivos poderem ser celebrados com instituições não residentes em Portugal

■ Fica assim harmonizada a legislação interna com as normas comunitárias, adaptando-a ao princípio da **liberdade de circulação de capitais** previsto no Tratado de Roma

Realizações de utilidade social

Contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis

■ Quando destinadas à cobertura de responsabilidades com fundos de pensões, efectuadas por determinação do Banco de Portugal, em resultado da aplicação das NIC's

I **Não concorrem para os limites (15% / 25%) do artigo 40º., nºs. 2 e 3**

Encargos não dedutíveis

- As importâncias constantes de documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido

Encargos não dedutíveis

- Ajudas de custo
- Compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador

- Passam a ser **integralmente dedutíveis** (sempre que exista mapa de controlo das deslocações)
- Passam a ser submetidas a **tributação autónoma** à taxa de **5%**

Encargos não dedutíveis

- Ajudas de custo
- Compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador

- Quando **não dedutíveis**, por não existir mapa de controlo das deslocações, são ainda sujeitos a tributação autónoma à taxa de 5% quando suportados por sujeitos passivos que apresentem **prejuízo fiscal** no exercício

Tributações autónomas

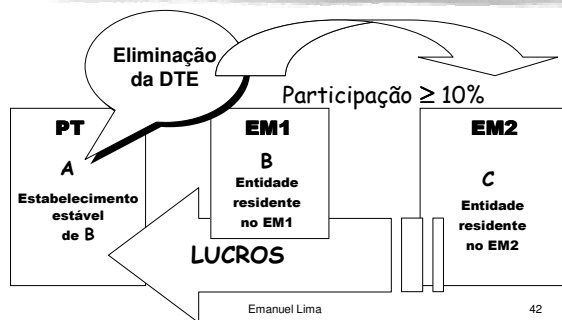
■ Ajudas de custo e transportes

- I Dedutíveis ■ 5%
- I **Não dedutíveis** e suportados por sujeitos passivos que apresentem **prejuízo fiscal** no exercício a que os encargos respeitam ■ 5%

Tributações autónomas

- Despesas de **representação** ■ 5% (Era 6%)
- Despesas com **viaturas** ligeiras de passageiros ou mistas, **motos** e **motociclos** ■ 5% (Era 6%)
- Despesas com **viaturas** ligeiras de passageiros ou mistas ■ 15%
 - I Valor de aquisição > 40 000 €
 - I Sujeitos passivos que apresentem prejuízos fiscais nos dois exercícios anteriores
- **Ajudas de custo e Kms** (documentadas) ■ 5% (Novo)
 - I Não facturadas a clientes
 - I Não tributadas em IRS

Eliminação da dupla tribut. econ. de lucros distribuídos Estabelecimentos estáveis



Eliminação da dupla tribut. econ. de lucros distribuídos
Restrições à aplicação do regime

- Este regime deixa de se poder aplicar quando se conclua que existe **abuso das formas jurídicas** dirigido
 - ┆ À redução de impostos
 - ┆ À eliminação de impostos
 - ┆ Ao diferimento de impostos

Eliminação da dupla tribut. econ. de lucros distribuídos
Restrições à aplicação do regime

- Considera-se que existe **abuso** das formas jurídicas quando
 - ┆ Os lucros distribuídos não tenham sido sujeitos a tributação efectiva
 - ┆ Os lucros distribuídos tenham origem em rendimentos ao qual não seja aplicável o regime do artigo 46º.

Eliminação da dupla tribut. econ. de lucros distribuídos
Revogação das alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 46º.

- Deixa de se prever a dispensa do cumprimento dos requisitos da % de participação (10%) e do prazo de titularidade da participação (1 ano, de modo ininterrupto), para
 - ┆ Sociedades de capital de risco (SCR)
 - ┆ Sociedades de Fomento Empresarial
- ┆ Para as SCR o artigo 31º. do EBF prevê a aplicação do regime da eliminação da DTE dos lucros distribuídos, independentemente da % e do valor da participação

Taxa do IRC Rendimentos de não residentes

- Tratando-se de **rendimentos prediais** de entidades que não tenham sede nem direcção efectiva em território português e aí não possuam estabelecimento estável ao qual os mesmos sejam imputáveis a taxa do IRC é de **15%**

┆ Anteriormente o nível desta taxa era de **25%**

Taxa efectiva de tributação Empresas

- Taxa efectiva de IRC não pode ser inferior a **15%**

┆ $25\% \times 60\% = 15\%$

Deduções à colecta Limitações

- A colecta líquida (após a dedução do crédito de imposto por dupla tributação internacional e da relativa a benefícios fiscais) **não pode ser inferior a 60%** do montante que seria apurado caso o sujeito passivo não usufrísse

┆ Dos benefícios fiscais enumerados no n.º. 2 do art.º. 86

┆ Do regime previsto no artigo 40.º., n.º. 13

┆ Do regime previsto no artigo 69.º.

Deduções à colecta Limitação de benefícios fiscais

- Para efeitos desta limitação consideram-se **benefícios fiscais** os previstos em
 - ┆ EBF: artigo 17º. ➔ **Criação líquida de emprego para jovens**
 - ┆ EBF: artigo 59º. ➔ **Acções adquiridas no âmbito de privatizações**
 - ┆ Lei nº. 26/2004, de 08/07 ➔ **Estatuto do Mecenato Científico**
 - ┆ DL nº. 74/99, de 16/03 ➔ **Estatuto do Mecenato**
 - ┆ **Deduções à colecta**, designadamente a RFI
 - ┆ Exceptuam-se os benefícios de natureza contratual
 - ┆ Regimes de **incentivos fiscais à interioridade** ➔ Lei nº. 171/99, de 18/9
 - ┆ Acréscimos de reintegrações e amortizações resultantes de **reavaliação** efectuada ao abrigo de legislação fiscal

Emanuel Lima

49

Resultado da liquidação Taxa efectiva mínima de tributação - Exemplo

- Matéria colectável = € 300 000
- Mod 22, Q 07
 - ┆ Criação líquida de postos de trabalho = € 130 000
 - ┆ Mecenato social = 80 000
- RFI (Mod 22, Q 10) = 10 000

■ <u>Liquidação com benefícios</u>	■ <u>Liquidação mínima</u>
┆ 300 000 x 25% = 75 000	┆ 510 000 x 25% = 127 500
┆ RFI = 10 000	┆ 60% x 127 500 = 76 500
┆ Colecta = 65 000	

A considerar a mais no Q 10 (Mod 22) = 76 500 – 65 000 = 11 500

Emanuel Lima

50

Obrigações contabilísticas das empresas

- Documentos de suporte dos livros e registos que não sejam documentos autênticos ou autenticados **podem ser substituídos por microfílm** **ou suportes digitalizados**
 - ┆ Decorridos três exercícios após aquele a que se reportam
 - ┆ Autorização prévia do director-geral dos Impostos
 - ┆ Constituam sua reprodução fiel
 - ┆ Obedeçam às condições que forem estabelecidas

Emanuel Lima

51

Regime fiscal da interioridade

Lei n.º. 171/99, de 18 de Setembro

- OE prorroga o regime até ao final de 2006
 - I Redução da **taxa do IRC**
 - I Majoração das **amortizações** em 30%
 - I Isenção dos **encargos para a segurança social** / majoração dos **encargos sociais obrigatórios** em 50%

Regime fiscal da interioridade

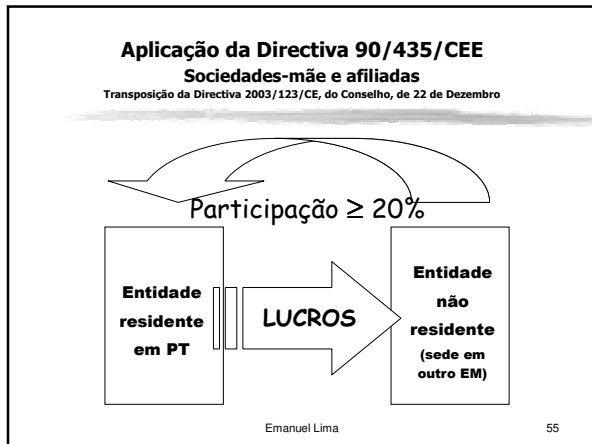
Lei n.º. 171/99, de 18 de Setembro

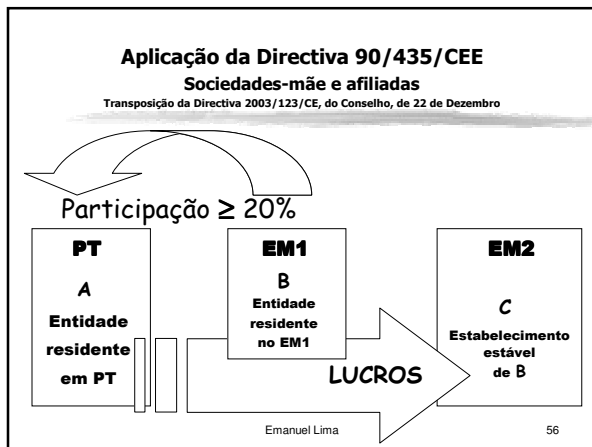
- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> ■ Empresas cuja actividade principal se situe nas áreas beneficiárias <ul style="list-style-type: none"> I Regime simplificado I Novas entidades I Outras situações | <ul style="list-style-type: none"> ■ Taxa do IRC <ul style="list-style-type: none"> I 15% I 15% I 20% |
|--|---|

Directiva n.º. 90/435/CEE, de 23/7

Alterações introduzidas pela Directiva 2003/123/CE, do Conselho, de 22/12

**Isenção dos lucros
pagos a entidade
residente noutra EM da
UE**





Aplicação da Directiva 90/435/CEE
Sociedades-mãe e afiliadas
 Transposição da Directiva 2003/123/CE, do Conselho, de 22 de Dezembro

- Estabelecimento estável situado noutro Estado Membro
 - I Qualquer **instalação fixa** situada nesse EM através da qual uma sociedade de outro EM exerce, no todo ou em parte, a sua actividade e cujos lucros sejam sujeitos a imposto no EM em que estiver situado, ao abrigo da CDT ou, na ausência da mesma, ao abrigo do direito nacional

Emanuel Lima 57

Dedução de prejuízos fiscais **Novas restrições**

- Deixa de ser possível a dedução de prejuízos fiscais sempre que se verifique uma alteração da titularidade de, pelo menos, 50% do capital social ou da maioria dos direitos de voto do sujeito passivo
- Questões suscitadas pela nova redacção da norma

Crédito de imposto por dupla tributação **internacional - Limitação**

- Fração do IRC, calculado antes da dedução, correspondente aos **rendimentos** que no país em causa possam ser tributados, **líquidos dos custos ou perdas directa ou indirectamente suportados para a sua obtenção**
- Dificuldades de aplicação desta norma
